SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212034 - SP (2026/0090886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUCIENE BERBERT BIANCHI
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329
		ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS - SP307213
AGRAVADO	:	ADM - ADMINISTRACAO E VENDAS DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de vício de consentimento na contratação de consórcio imobiliário, bem como pela suficiência da prova documental para o julgamento da lide, afastando a alegação de cerceamento de defesa.
2. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da desnecessidade de produção de prova oral e da suficiência da instrução documental encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias quando a matéria estiver suficientemente esclarecida por documentos.
4. Ausente o prequestionamento de dispositivo legal cuja violação é apontada, a despeito de a matéria ter sido suscitada no recurso especial, sem que tenha havido a oposição de embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
6. É inadmissível o recurso especial por deficiência na fundamentação quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara e analítica, a alegada ofensa aos dispositivos de lei federal. Súmula nº 284/STF.
7. A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59647997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b34910d3-5895-43a5-a8d6-acb824660910

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b34910d3-5895-43a5-a8d6-acb824660910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212034 - SP (2026/0090886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUCIENE BERBERT BIANCHI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329
		ANDRÉ GUIDI BARBOSA DE JESUS - SP307213
AGRAVADO	:	ADM - ADMINISTRACAO E VENDAS DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de vício de consentimento na contratação de consórcio imobiliário, bem como pela suficiência da prova documental para o julgamento da lide, afastando a alegação de cerceamento de defesa.
2. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da desnecessidade de produção de prova oral e da suficiência da instrução documental encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias quando a matéria estiver suficientemente esclarecida por documentos.
4. Ausente o prequestionamento de dispositivo legal cuja violação é apontada, a despeito de a matéria ter sido suscitada no recurso especial, sem que tenha havido a oposição de embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
6. É inadmissível o recurso especial por deficiência na fundamentação quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara e analítica, a alegada ofensa aos dispositivos de lei federal. Súmula nº 284/STF.
7. A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por LUCIENE BERBERT BIANCHI contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 335):

> *"CERCEAMENTO DE DEFESA - Situação não ocorrente - Desnecessidade de produção doutras provas - Preliminar rejeitada.*
> *RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO DE VALOR CONSÓRCIO - Não ocorrência de vício de vontade - Ausência de prova concreta de eventual promessa de contemplação - Desistência caracterizada - Devolução a ocorrer somente no final do grupo - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido."*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 369 e 370 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 346-354).

Sustenta, em síntese: **i)** cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide e indeferimento de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), imprescindível para demonstrar vício de consentimento na contratação do consórcio, em afronta aos arts. 369 e 370 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **ii)** que se trata de questão de direito processual (legalidade do indeferimento da prova seguido de julgamento por ausência de provas), com pedido de anulação da sentença e retorno dos autos para instrução.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 360-368 e 370-372).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 373-374), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 377-390).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 393-399).

Em juízo de retratação na origem, a decisão agravada foi mantida (e-STJ fl. 401).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que concerne à alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cumpre assinalar que a análise de matéria de índole constitucional é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ademais, verifica-se que a matéria disciplinada no art. 369 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate ou pronunciamento explícito pelo Tribunal de origem, a despeito de a questão ter sido suscitada no recurso especial. Sem que tenha havido a oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte estadual sobre o referido dispositivo, carece o recurso especial do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

"A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DA IMPREVISÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença desfavorável à pretensão de repactuação ou resolução de contrato de previdência privada por alegada onerosidade excessiva.
2. A agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento dos artigos 17, 68 e 28 da Lei Complementar nº 109/2001, necessidade de realização de prova pericial atuarial e aplicação indevida das Súmulas nº 83 e 7 do STJ. Sustentou, ainda, a aplicabilidade da teoria da imprevisão, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual ao não se manifestar sobre a ocorrência de violação de direito adquirido ou expectativa de direito, bem como sobre a necessidade de realização de prova pericial atuarial e aplicação da teoria da imprevisão; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial atuarial; e (iii) saber se a aplicação da teoria da imprevisão, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil, é cabível no caso em análise.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Corte estadual fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, e não está obrigada a analisar todas as teses sustentadas pelas partes, bastando tratar de maneira suficiente e adequada a controvérsia posta em juízo.
5. A ausência de prequestionamento dos artigos 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 impede sua análise na instância especial, conforme disposto na Súmula n. 211 do STJ.
6. A realização de prova pericial atuarial foi corretamente indeferida, pois a controvérsia recai sobre matéria de direito, dispensando a dilação probatória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
7. A aplicação da teoria da imprevisão, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil, demandaria reexame de cláusulas contratuais e aspectos fáticos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
8. A alteração do cenário macroeconômico integra o risco próprio do contrato de previdência privada, não configurando onerosidade excessiva, especialmente considerando tratar-se de entidade especializada que integra grupo financeiro de relevante expressão no mercado.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.750.687/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – grifou-se.)

Além disso, a admissibilidade do apelo nobre esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF. Isso porque a recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas acerca do cerceamento de defesa, sem demonstrar, de maneira analítica e precisa, de que forma o acórdão recorrido teria violado os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. A simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação jurídica apta a demonstrar a efetiva ofensa à legislação federal, caracteriza deficiência de fundamentação.

No mérito, a pretensão da recorrente de ver reconhecido o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e de demonstrar a ocorrência de vício de consentimento na contratação do consórcio esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela suficiência da prova documental e pela inexistência de qualquer indício de promessa de contemplação imediata, assentando o seguinte:

> *"A prova, ao contrário do que afirmou a autora, não é de molde a propiciar acolhimento do pedido. No documento de fls. 130/136, proposta de adesão (parte final) devidamente assinada pela autora , está anotado de forma ampla, clara e objetiva que: 'Não comercializamos cotas contempladas. Não assine sem ler' (fl. 136).*
> *(...)*
> *Além disso, das conversas de fls. 43/60, não há nada que indique que preposto da ré tenha prometido semelhante contemplação imediata.*
> *(...)*
> *Assim, não há elemento documental (ou outro tipo de prova) no sentido de que a autora seria contemplada rapidamente.*
> *Não se fala, portanto, em reconhecimento de vício se isso ocorreu, presume-se que, quando da celebração, estivesse somente no campo da reserva mental da autora, sem exteriorização com o que, incide o artigo 110 do Código Civil."* (e-STJ fls. 337-338)

Nesse contexto, para dissentir das conclusões adotadas pela Corte de origem e acolher a tese de que houve vício de consentimento decorrente de promessa verbal de contemplação, bem como para reconhecer a necessidade de dilação probatória, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário da prova, reputar que a matéria de fato já se encontra devidamente comprovada por documentos, tornando desnecessária a produção de provas adicionais.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório documental existente nos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, dispensando a produção de prova oral e pericial, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. A apreciação das teses de inexigibilidade da dívida, fundadas na alegada não implementação de cláusula condicional inserida no termo de acordo extrajudicial e na exceção de contrato não cumprido, exige, simultaneamente, a interpretação da própria cláusula contratual e o reexame das provas relativas ao adimplemento da contraprestação imputada à recorrida. Aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 2.711.696/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – grifou-se.)

> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA FORMAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado por empresas em recuperação judicial em incidente de impugnação à relação de credores, no qual se pleiteia retificação do quadro geral de credores quanto a crédito oriundo de contrato de locação e o seu valor.
2. Alegações da agravante: (i) negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa, por ausência de oportunidade de manifestação sobre parecer do administrador judicial, e insuficiência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022 e art. 10); (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial; (iii) eficácia vinculante e novação dos créditos pelo plano de recuperação extrajudicial homologado, com violação à coisa julgada; e (iv) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
3. Decisões anteriores: o Tribunal local rejeitou as preliminares de nulidade por insuficiência de fundamentação e cerceamento de defesa, reconheceu a suficiência de prova documental para julgamento (CPC, art. 355) e afastou a rediscussão, por preclusão e coisa julgada formal, da vinculação do crédito aos termos do plano de recuperação extrajudicial; a decisão monocrática no STJ manteve tal conclusão e aplicou as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa, por ausência de fundamentação adequada e de vista do parecer do administrador judicial; (ii) o indeferimento de prova oral e pericial implica cerceamento de defesa, diante da suficiência das provas documentais já produzidas (CPC, art. 355); (iii) o plano de recuperação extrajudicial homologado novou os créditos e vinculou o cálculo do crédito controvertido, com ofensa à coisa julgada, e se é possível reexaminar tal conclusão em recurso especial; e (iv) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao conhecimento das matérias veiculadas.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e suficiente os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou insuficiência de fundamentação; não se configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022), nem decisão surpresa (CPC, art. 10).
6. O indeferimento da dilação probatória não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto documental é suficiente para a solução da lide, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355); a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A rediscussão da vinculação do crédito aos termos do plano de recuperação extrajudicial mostra-se obstada pela preclusão e pela coisa julgada formal no âmbito do processo recuperacional, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC; superar essa premissa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. A aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ incide na espécie, por versar as insurgências sobre matéria fática e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à suficiência de fundamentação e à dispensa de dilação probatória quando desnecessária.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.042.833/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. Inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito está devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.
Precedentes.
2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283/STJ.
4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à tese de inépcia da inicial, na forma como posta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. A ausência de enfrentamento das teses de incidência da legislação consumerista e da exceção de contrato não cumprido, pelo Tribunal de origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Consoante entendimento pacífico nesta Corte Superior, nas hipóteses em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. A Corte de origem, após apreciar o contrato pactuado pelas partes e os contornos fáticos da lide, concluiu que inexistia previsão contratual de multa à autora caso os equipamentos não fossem retirados no prazo de dez dias a partir da rescisão, razão pela qual o depósito desse período presume-se gratuito, não havendo se falar em ofensa ao art. 628 do Código Civil. Derruir tal conclusão é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 – grifou-se.)

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido amparou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do resultado do julgamento: a inexistência de vício de consentimento e a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos apenas ao final do grupo de consórcio. A recorrente, contudo, concentrou suas razões recursais na alegação de cerceamento de defesa, deixando de impugnar especificamente o fundamento relativo à sistemática de devolução dos valores ao final do grupo. A ausência de impugnação a fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, fixados na origem em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, para 17% (dezessete por cento) sobre a mesma base de cálculo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:14
Código de Controle do Documento: d33a56d8-ef7c-4c02-8aaf-7f325a35f34f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0090886-0

Número de Origem:
10346882820248260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIENE BERBERT BIANCHI
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329
	ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS - SP307213
AGRAVADO	: ADM - ADMINISTRACAO E VENDAS DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

Documento eletrônico VDA59610647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: fa61570c-8445-44ed-8aca-0d78d79a4211

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: fa61570c-8445-44ed-8aca-0d78d79a4211